



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2025.0000153350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1072021-11.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ---, são apelados --- DEFESA E SEGURANÇA LTDA. e --- DEFESA E SEGURANÇA LTDA..

ACORDAM, em 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21653

Apelação Cível nº 1072021-11.2024.8.26.0100

Apelante: ---

Apelados: --- Defesa e Segurança Ltda. e --- Defesa e Segurança Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Eduardo Palma Pellegrinelli

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. APURAÇÃO DE HAVERES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 485, VII).

I. Caso em Exame

O autor, após sua retirada da sociedade --- Defesa e Segurança Ltda., ajuizou ação de apuração de haveres com pedido de tutela antecipada, visando o depósito judicial de R\$ 822.401,38, valor supostamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incontroverso. A sentença recorrida julgou extintos os pedidos sem resolução de mérito e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a cláusula compromissória do acordo de quotistas prevalece sobre a cláusula de eleição de foro prevista no contrato social e se a sentença padece de nulidade por deixar de apreciar o pedido liminar de depósito judicial.

III. Razões de Decidir

A cláusula compromissória do acordo de quotistas, aqui considerado o quanto nele expresso inclusive quanto aos elementos que comporão os haveres a serem apurados, prevalece sobre a cláusula de eleição de foro do contrato social, conforme o princípio do kompetenz-kompetenz, que reconhece a prevalência do juízo arbitral, com precedência sobre qualquer outro órgão julgador, para deliberar a respeito de sua competência para examinar a matéria. A tutela de urgência pretendida não tem natureza préarbitral, não justificando a substituição da jurisdição arbitral pela estatal.

IV. Dispositivo Recurso desprovido.

Em “*ação de apuração de haveres com pedido de tutela antecipada em caráter liminar*”, a r. sentença, de relatório adotado, julgou extintos, sem resolução de mérito, os pedidos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1072021-11.2024.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO Nº 2/13

iniciais (CPC, art. 485, VII), e, em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 433/436).

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 439/445) foram rejeitados (fl. 446).

Recorreu o autor (fls. 449/465) a sustentar, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de nulidade porque deixou de apreciar o pedido liminar (Lei nº 9.307/96, art. 22-A) “*para determinar o depósito judicial integral do valor apurado pela*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sociedade apelada, a título de haveres incontroversos, no montante de R\$ 822.401,38” (fl. 464) e, no mérito, a sustentar, em síntese, que a cláusula compromissória “*não se aplica ao objeto da presente demanda, qual seja, a apuração de haveres como fase da dissolução parcial, cuja previsão e regulamentação consta tão somente nos contratos sociais, encontrando-se ausente qualquer menção a esse respeito no acordo de quotistas*” (fl. 453); que é “*incabível invocar, no presente caso, as cláusulas exclusivamente previstas em acordo de quotista, especialmente quando este, em si, ou qualquer de suas disposições não estão sendo discutidas pelo Apelante na peça exordial*” (fl. 455), que, de acordo com a cláusula 11.1. do acordo de quotistas, a convenção de arbitragem “*limita-se aos termos do próprio documento ou àquelas disposições que dele decorrem*” (fl. 455), inexistindo “*previsão na referida minuta para os procedimentos específicos relacionados a apuração de haveres ou mesmo a dissolução, seja ela total ou parcial*” (fl. 455); que há “*cláusula de eleição de foro estatal nos Contratos Sociais da Sociedade, onde, justamente, constam os*

APELAÇÃO CÍVEL N° 1072021-11.2024.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO N° 3/13

procedimentos de dissolução parcial/total e apuração de haveres” (fl. 457); que a r. sentença recorrida equivocou-se ao tratar da incidência de juros moratórios relativamente às custas e despesas processuais; que, diante da ausência de depósito judicial, a r. sentença recorrida padece de erro no tocante à ordem de expedição do mandado de levantamento.

Recurso com pedido de gratuidade processual foi respondido (fls. 596/612 e 613/618).

Indeferido o pedido de gratuidade processual (fls. 621/625), o apelante comprovou o recolhimento do preparo devido (fls. 631/633).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oposição ao julgamento virtual (fls. 628/629).

É o relatório.

Narra a petição inicial que, apesar da retirada do apelante dos quadros societários da sociedade --- Defesa e Segurança Ltda., em junho de 2023, “*não entraram as partes em consenso tanto com relação a nomeação e contratação da --- como responsável pela elaboração do laudo de avaliação, quanto com relação ao resultado da apuração das quotas que realizaram, haja vista que os valores apresentados constam discrepantes, sem considerar as patentes/ativos intangíveis e com amortizações inverídicas*” (fl. 05).

Insatisfeito com a “*retenção total do montante apurado pelas quotas do sócio retirante (incontroverso) de*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1072021-11.2024.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO Nº 4/13

R\$ 822.401,38 pela Sociedade Ré em razão de crédito que alega a sócia remanescente dever-lhe o Autor” (fl. 08), o apelante ajuizou a presente “*ação de apuração de haveres com pedido de tutela antecipada em caráter liminar*”, com o intuito de obter provimento jurisdicional de urgência para “*determinar o depósito judicial integral do valor apurado pela sociedade ré a título de haveres incontroversos, no montante de R\$ 822.401,38*” (fl. 16) e, ao final, para que fossem apurados seus haveres (CPC, art. 599, III), “*com base na situação patrimonial da sociedade e utilização dos métodos adicionais/complementares, como o fluxo de caixa descontado*” (fl. 16).

Eis o relato do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em linhas gerais, o apelante sustenta que a cláusula compromissória “*não se aplica ao objeto da presente demanda, qual seja, a apuração de haveres como fase da dissolução parcial, cuja previsão e regulamentação consta tão somente nos contratos sociais, encontrando-se ausente qualquer menção a esse respeito no acordo de quotistas*” (fl. 453).

Sem razão, contudo.

O contrato social da sociedade ---

--- Defesa e Segurança Ltda. _____ que realmente versa sobre “*procedimentos de dissolução parcial/total e apuração de haveres*” (fl. 457) _____ contém cláusula de eleição de foro. É o que do instrumento respectivo se observa:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1072021-11.2024.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO Nº 5/13

CLÁUSULA TREZE

Fica eleito o foro da cidade de São Paulo/SP como contratual e obrigatório para resolver quaisquer litígios ou pendência oriundas do presente Ato, renunciando, desde já, qualquer outro por mais privilegiado que seja.”

Por sua vez, o acordo de quotistas (fls. 135/147) estabelece os direitos e obrigações dos sócios “*com relação às suas participações na Empresa e a condução dos seus negócios*” (fl. 136), com disposições acerca da administração da sociedade, obrigações pessoais dos sócios, exercício do direito de voto, apuração dos resultados e distribuição de dividendos, do direito ou obrigação de venda conjunta e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do direito de preferência tanto na subscrição de novas quotas sociais, quanto na transferência das quotas, e contém cláusula compromissória (fls. 144/145).

Ainda que o acordo de quotistas (fls. 135/147) não contenha disposição expressa e específica sobre os *“procedimentos relacionados a apuração de haveres ou mesmo a dissolução, seja ela total ou parcial”* (fl. 455), não há dúvidas sobre a prevalência da cláusula compromissória convencionada no acordo de quotistas (fls. 135/147) em detrimento da cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato social da sociedade --- Defesa e Segurança Ltda. (fl. 98).

A uma, porque o apelante não se insurgiu contra a alegação de que as partes acordaram que *“os créditos que a Sociedade viesse a constituir em benefício do Apelante seriam usados*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1072021-11.2024.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO Nº 6/13

na amortização da dívida até a quitação do saldo devedor” (fl. 608), a revelar a prevalência do juízo arbitral para deliberar a respeito de sua competência para examinar a matéria.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é bastante firme no sentido de que, *“segundo o princípio do kompetenz-kompetenz, previsto no art. 8º da Lei n. 9.307/1996, cabe ao juízo arbitral, com precedência sobre qualquer outro órgão julgador, deliberar a respeito de sua competência para examinar as questões que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

envolvam a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que tenha cláusula compromissória”¹.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. ATO INDISPENSÁVEL. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ARBITRAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro" (REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021). Dessa forma, a falta de citação não pode ser suprida por suposta ciência da existência da ação em autos diversos. 2. "A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, sendo inviável o prosseguimento do processo sob a jurisdição estatal, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.800.832/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) 3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp nº 1.848.457/SP, Quarta

¹ AgInt no AREsp nº 1.276.872/RJ, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro OG Fernandes, j. em 1º de dezembro de 2020 grifos acrescidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, j. em 19 de agosto de 2024 – grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. PRINCÍPIO DO KOMPETENZ-KOMPETENZ. 1. *A alegação de violação dos arts. 267, VII, do Código de Processo Civil de 1973 e 423 do Código Civil e as teses a eles relacionadas não foram analisadas pelo Tribunal de origem, bem como não foram opostos embargos de declaração contra o respectivo acórdão. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, a, da Constituição.* 2. *A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, segundo o princípio do kompetenz-kompetenz, previsto no art. 8º da Lei n. 9.307/1996, cabe ao juízo arbitral, com precedência sobre qualquer outro órgão julgador, deliberar a respeito de sua competência para examinar as questões que envolvam a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que tenha cláusula compromissória.* 3. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp nº 1.276.872/RJ, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro OG Fernandes, j. em 1º de dezembro de 2020 grifos acrescidos).*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1072021-11.2024.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO Nº 8/13

Em outras palavras, a própria alegação

sobre a relevância e efetiva influência dos empréstimos – expressamente disciplinados no acordo de quotistas que contém cláusula compromissória – na aferição dos haveres devidos ao apelante corrobora a competência do juízo arbitral, com precedência sobre qualquer outro órgão julgador, para deliberar a respeito de sua competência sobre a matéria.

Observa-se, neste ponto, que o acordo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

quotistas parece estabelecer que os dividendos futuros do apelante serviriam como garantia dos empréstimos feitos em seu favor, não havendo espaço para, *prima facie*, desconsiderá-los na apuração de seus haveres.

Se não bastasse, o instrumento de alteração contratual, que tratou da retirada do apelante dos quadros da sociedade (fl. 100), parece indicar que o capital social da sociedade Satefy --- não sofreu redução, justamente porque o sócio remanescente supriu o valor da quota titularizada pelo apelante (fl. 100) (CC, art. 1.031, § 1º). É o que dele se verifica, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL N° 1072021-11.2024.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO N° 9/13



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste aspecto, consigna-se que a *“celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, incluindo decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz)”*².

Dessa forma, existindo cláusula compromissória que obriga o respeito ao princípio *KompetenzKompetenz*, não se admite o ajuizamento de ação de conhecimento perante o Poder Judiciário.

A duas, porque, ainda que o apelante discorde do laudo de avaliação voltado à apuração de seus haveres, ele participou da reunião de sócios que tratou de sua retirada e, ao que parece, ele não se insurgiu contra a obrigação de cumprir as obrigações estabelecidas no acordo de quotistas. É o que se verifica de fl. 199, a saber:

Sem prejuízo do disposto acima, o Sócio Remanescente registra e reitera que a saída do Sócio Retirante da Sociedade não o exime do cumprimento das demais obrigações assumidas com a Sociedade e com o Sócio Remanescente, notadamente aquelas previstas na Confissão de Dívida e no Acordo de Quotistas celebrado em 20 de julho de 2016, no que ainda for vigente e em especial os deveres de *non compete*.

Se não bastasse, consta da ata de reunião

² REsp nº 1.959.435/RJ, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 30 de agosto de 2022 grifos acrescidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de sócios que, “*em cumprimento à Confissão de Dívida, o crédito decorrente das quotas liquidadas é integralmente quitado, neste ato, mediante pagamento ao Sócio Remanescente do Valor da Liquidação*” (fls. 198/199), tudo a reforçar a inexistência de jurisdição estatal.

A três, porque, ainda que o acordo de quotistas não aluda especificamente ao método de apuração dos haveres decorrentes do exercício do direito de retirada, ele estabelece inúmeras diretrizes relacionadas ao direito de alienar a “*totalidade de suas quotas*”, conforme se verifica, por exemplo, de fl. 142, a saber:

5.5. Caso a Empresa não exerça seu direito de preferência com relação à totalidade das quotas Ofertadas e/ou não observe o disposto na Cláusula 5.4.1. acima dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto na Cláusula 5.4. acima, fica(m) o(s) Quotista(s) Ofertante(s) obrigado(s) a oferecer as quotas Ofertadas remanescentes aos Quotistas Ofertados pelo Preço de Exercício (a “Oferta aos Quotistas Ofertados”).

A quatro, porque o próprio acordo de quotistas é claro e expresso ao estabelecer que, “*na hipótese de conflito entre as disposições deste Acordo e do Estatuto Social da Empresa e/ou*

APELAÇÃO CÍVEL N° 1072021-11.2024.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO N° 11/13

dos Contratos Sociais e/ ou Estatutos Sociais das Controladas da Empresa, as disposições deste Acordo deverão prevalecer”. É o que se observa de fl. 146, a saber:

13.11. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Acordo e do Estatuto Social da Empresa e/ou dos Contratos Sociais e/ou Estatutos Sociais das Controladas da Empresa, (i) as disposições deste Acordo deverão prevalecer e (ii) os Quotistas deverão tomar todas as medidas necessárias para que o Estatuto Social da Empresa e/ou Contratos Sociais e/ou Estatutos Sociais das Controladas da Empresa seja(m) prontamente alterado(s) de modo a se adequar às disposições deste Acordo, observado o disposto em lei aplicável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tampouco prospera a arguição de nulidade pautada na suposta omissão relativamente à análise do pedido liminar (Lei nº 9.307/96, art. 22-A) “*para determinar o depósito judicial integral do valor apurado pela sociedade apelada, a título de haveres incontroversos, no montante de R\$ 822.401,38*” (fl. 464).

Ora, se o próprio apelante sustenta que a cláusula compromissória “*não se aplica ao objeto da presente demanda*” (fl. 453), é evidente que a **tutela de urgência pretendida nesta ação não tem natureza pré-arbitral** (Lei nº 9.307/1996, art. 22A), inexistindo, portanto, qualquer circunstância excepcional que justifique a substituição da jurisdição arbitral pela estatal.

Não existe o suposto equívoco da r. sentença recorrida quanto à incidência dos juros moratórios sobre as custas e despesas processuais, até porque, como bem observou a coapelada --- Ltda., a r. sentença recorrida “*somente*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1072021-11.2024.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO Nº 12/13

determinou esta incidência a partir do trânsito em julgado (ou seja, se o Apelante insistir na desobediência à determinação judicial final)” (fl. 617).

Destaca-se, contudo, que a sucumbência do apelante abrange apenas as custas e despesas processuais da ação principal, até porque, a despeito da omissão da r. sentença recorrida no tocante à lide secundária, nenhuma das partes se manifestou sobre a questão.

Por fim, ainda que a r. sentença padeça de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

aparente erro material relativamente à expedição do mandado de levantamento, a ausência de depósito judicial torna inócuas a ordem judicial, inexistindo qualquer prejuízo ao apelante.

Eis por que, o inconformismo não prospera e não ilide os fundamentos da r. sentença recorrida que se mantém.

Por fim, os honorários advocatícios devidos pelo apelante são majorados para 12% sobre o valor da causa, neles incluídos os recursos (CPC, art. 85, §11).

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N° 1072021-11.2024.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO N° 13/13